



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2013/V/C/I, de 6/09/2013.

Relator: Nelson R. Bugalho, Otavio Okano e Ana Cristina Pasini da Costa

### DECISÃO DE DIRETORIA Nº 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013.

Dispõe sobre procedimentos para a  
autorização de supressão de  
exemplares arbóreos nativos isolados.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares,

Considerando que a Resolução SMA-18, de 11 de abril de 2007, foi revogada pela Resolução SMA-54, de 4 de julho de 2013,

Considerando o disposto na Lei 13.542, de 8 de maio de 2009, em seu artigo 2º, item II, que incumbiu a CETESB à autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas consideradas de Preservação Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas,

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para a autorização de supressão dos exemplares arbóreos isolados,

Considerando, finalmente, o contido no Relatório à Diretoria nº 003/2013/V/C/I, que acolhe, DECIDE:

**Artigo 1º** - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, assim definidas pela legislação federal, ou fora de áreas de Unidades de Conservação, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, após a realização de análise técnica e mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple plantio compensatório, na proporção prevista no Artigo 8º desta Decisão de Diretoria.

**Artigo 2º** - Para efeito desta Decisão de Diretoria entende-se por:

I - Exemplares arbóreos nativos isolados: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou de Cerrado, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

II - Número de exemplares por hectare: o número médio de indivíduos arbóreos a serem suprimidos na área do imóvel a ser ocupada por atividade, obra ou empreendimento, sendo considerada a soma dos pedidos de supressão de exemplares isolados realizados no período de três anos.

**Artigo 3º** - O interessado deverá apresentar o levantamento detalhado de todas as árvores isoladas existentes na propriedade contendo as seguintes informações:

- A. Identificação das espécies contemplando o nome científico e popular;
- B. Informar se se trata de espécie arbórea incluída na lista de espécies ameaçadas de extinção;
- C. Altura do fuste;
- D. Diâmetro na altura do peito - DAP;
- E. Quantidade de exemplares;



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2013/V/C/I, de 6/09/2013.

**Relator:** Nelson R. Bugalho, Otavio Okano e Ana Cristina Pasini da Costa

F. Volume de madeira;

G. Fotos das árvores solicitadas para corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;

H. Indicação das coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS.

I. Planta com a localização dos exemplares arbóreos;

J. Projeto de plantio com indicação na planta das áreas que serão recompostas e coordenadas geográficas.

**Artigo 4º** - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados em áreas rurais será concedida para o máximo de 15 exemplares por hectare, considerada a área média do imóvel a ser ocupado por atividade, obra ou empreendimento, calculada pela soma dos pedidos de supressão realizados no período de três anos.

**Artigo 5º** - Considerando o valor ambiental das espécies e a sua importância estética na paisagem rural, a concessão de autorização para corte de árvores isoladas estará condicionada à manutenção de exemplares arbóreos nativos relevantes na proporção mínima de um exemplar a cada três hectares, sem prejuízo da reposição definida no artigo 8º.

**Artigo 6º** - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:

A. Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico;

B. Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas e desde que com anuência do município;

C. Realização de pesquisas científicas;

D. Utilidade pública;

E. Mediante compensação na proporção de 50:1 (cinquenta por um), quando a supressão for comprovadamente essencial para o desenvolvimento da atividade agropecuária, desde que aprovado o projeto de plantio pela CETESB.

**Artigo 7º** - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de Áreas de Preservação Permanente, assim definidas pela legislação federal, ou fora de áreas de Unidades de Conservação, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental, deverá ser emitida pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único** - Nos casos em que o município não emita autorização para a supressão de árvores isoladas, a mesma será concedida pela CETESB, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, contemplando o plantio de mudas de árvores nativas no próprio lote, na proporção prevista no artigo 8º.

**Artigo 8º** - A reposição será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado, conforme projeto a ser apresentado e aprovado pela CETESB, na seguinte proporção:

A. Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;

B. Plantio de 30 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 e inferior ou igual a 1000;

C. Plantio de 40 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000.

**Parágrafo único** - A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes e nas margens dos cursos d'água ou, se arborizadas aquelas, em outras áreas a serem indicadas pela CETESB.



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2013/V/C/I, de 6/09/2013.

**Relator:** Nelson R. Bugalho, Otavio Okano e Ana Cristina Pasini da Costa

---

**Artigo 9º** - O descumprimento dos termos da presente Decisão de Diretoria ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente;

**Artigo 10º** - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Seção I.

Diretoria Plena da CETESB, em 11 de setembro de 2013.

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**Otavio Okano**  
Diretor-Presidente

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**Sérgio Meirelles Carvalho**  
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**Carlos Roberto dos Santos**  
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**Nelson R. Bugalho**  
Diretor Vice-Presidente

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**Otavio Okano**  
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental,  
em exercício

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**Ana Cristina Pasini da Costa**  
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental